

**LEI Nº 3.932 DE 25 DE JUNHO DE 2014.**

**Dispõe sobre a organização do Sistema Funcional e do Quadro dos Servidores, e institui o Plano de cargos, empregos, vencimentos e salários do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.**

(Projeto de Lei nº 113/2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.195/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o plano de cargos, empregos, vencimentos e salários do Poder Legislativo do município de Ibitinga.

**Art. 2º.** A estrutura organizacional da Câmara Municipal tem por finalidade prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos políticos do Poder Legislativo Municipal, em especial a Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores.

**Parágrafo Único.** O modelo de gestão adotado pela Câmara Municipal está baseado no planejamento integrado de ações, transparência e controle social sobre as atividades do Poder Legislativo, especialmente na formulação e implementação de políticas públicas.

**Art. 3º.** Para efeitos desta lei:

- I. **Órgão público do Legislativo** é a repartição funcional da Câmara Municipal que, aplicando os meios apropriados, através dos titulares de empregos ou cargos que o integram, cumpre, na efetivação das funções estatais, conotadoras de seu fim, as respectivas competências, desmembrando-se em Diretorias, Assessorias e Serviços;
- II. **Emprego público do Legislativo** é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, sujeito às normas laborais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- III. **Empregado público do Legislativo** é o servidor público do legislativo, ocupante de emprego público do Legislativo, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV. **Cargo público do Legislativo** é a posição constituída na organização do serviço da Câmara Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, atribuições



continuidade da ação administrativa e a eficiência da prestação do serviço público, mediante critérios objetivos de avaliação para os empregados públicos a serem fixados por Ato da Mesa Diretora da Câmara, do qual constarão os quesitos próprios para as diversas áreas de atuação de cada classe, visando à progressão dentro do plano de carreira.

**Art. 19.** A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal será estabelecida conforme as atribuições e responsabilidades de cada cargo e emprego público, respeitado o suporte financeiro da Câmara Municipal, procurando acompanhar a política salarial em conformidade com a legislação vigente, a fim de que a Administração possa manter um quadro de pessoal eficiente e motivado.

**Art. 20.** Fica estabelecida a data de 1º de maio de cada ano para a revisão geral anual dos salários e vencimentos do pessoal da Câmara Municipal, observada a competência do Poder Legislativo de legislar sobre a matéria, na forma do disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 21.** O servidor público do legislativo que vier a substituir temporária e emergencialmente as funções de outro cargo público do legislativo em virtude da ausência, a qualquer título, de seu titular, fará jus ao recebimento de uma complementação remuneratória equivalente à diferença entre o salário ou vencimento base do emprego ou cargo público do legislativo de origem e do cargo público do legislativo que vier a ocupar, em virtude da substituição.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput*, são cargos públicos do legislativo que comportam substituição os de direção e assessoria.

§ 2º. O servidor público do legislativo deverá preencher os pré-requisitos exigidos para a investidura do cargo público do legislativo que vier a acumular, excluindo-se o requisito da temporalidade.

§ 3º. Um servidor público que acumule atribuições de um cargo público do legislativo a ele subordinado não fará jus à diferença remuneratória.

§ 4º. As substituições far-se-ão a critério do superior imediato, com determinação da Presidência, através de Portaria.

**Art. 22.** Os salários e vencimentos dos servidores públicos são os constantes da Tabela de Referência do anexo V.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 23.** Os empregados públicos do legislativo exercerão suas atividades em jornada básica de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Será respeitada a jornada de trabalho dos empregados públicos que tenham profissões e afins disciplinadas por lei específica.



|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
|  |  | <p>das às autoridades, visitantes e servidores, dispondo os alimentos em utensílios apropriados, de modo a garantir um serviço higiênico e de agradável aspecto visual, tratando a todos de forma cortês e bem educada;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Executar outras tarefas correlatas.</li></ul> |  |
|--|--|---|--|

**ANEXO V  
ESCALA DE REFERÊNCIAS**

| REFERÊNCIA |           |
|------------|-----------|
| Nº         | VALOR R\$ |
| 01         | 1.267,00  |
| 02         | 1.419,04  |
| 03         | 1.589,32  |
| 04         | 1.780,03  |
| 05         | 1.993,63  |
| 06         | 2.232,86  |
| 07         | 2.500,80  |
| 08         | 2.800,89  |
| 09         | 3.136,99  |
| 10         | 3.513,42  |
| 11         | 3.935,03  |

